

# DESACATO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO

## ASSESSORIA CRIMINAL

### PROTOCOLO E-15/1019/90

Origem: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá – RJ

*Art. 28 do Código de Processo Penal. Desacato. Ausência do elemento subjetivo do tipo. Parecer no sentido de insistir-se no pedido de arquivamento.*

### PARECER

1. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado na 32ª Delegacia Policial – RJ e, posteriormente, distribuído à 2ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá – RJ, no qual são noticiados fatos que, em tese, poderiam configurar os crimes de desobediência e desacato.
2. Todavia, apesar das insistentes promoções do Ministério Público, não se logrou apurar, oportuna e convenientemente, aqueles fatos em todas as suas circunstâncias. Em consequência, decorrido o lapso prescricional quanto ao crime de desobediência, o representante do *Parquet* em exercício junto àquele Juízo, em promoção devidamente fundamentada, requereu fosse declarada extinta a punibilidade, bem como determinado o arquivamento do inquérito relativamente ao desacato, eis que ausente, na hipótese, o elemento subjetivo do tipo, e, pois, a tipicidade indispensável à caracterização do delito.
3. Acolhendo o primeiro pedido, o Juiz Luiz Carlos Amieiro Estrella insurgiu-se, contudo, contra o segundo, e, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal, encaminhou os autos ao Procurador-Geral de Justiça, justificando a medida no perigo que entendia representar para a ordem pública a não instauração de ação penal por crime que revelava evidente afronta aos responsáveis pela manutenção daquela mesma ordem.
4. Sustentou, ainda, o douto magistrado que a pesquisa do elemento subjetivo do tipo deveria ser profunda e minuciosamente verificada no curso do processo criminal, sendo temerário afirmar que a ira, a raiva, a revolta de pessoas que se acham injustiçadas excluem a tipicidade da conduta naquela modalidade de infração penal.
5. Embora não se possa negar certa razão ao criterioso juiz, parece que, *in casu*, também não se pode criticar a posição assumida pela digna representante do *Parquet*.
6. Com efeito, o fato ocorreu em 1º de maio de 1986, em plena vigência do “Plano Cruzado”, quando toda população havia sido conclamada, pelo próprio Chefe da Nação, a investir-se na função de “Fiscal do Governo” na verificação do cumprimento das tabelas de preços congelados, devendo, para tanto, exigir das autoridades constituídas as medidas necessárias à punição dos que as infringissem.

7. Era, portanto, uma época em que todos os cidadãos achavam-se no direito de cobrar dos responsáveis pela manutenção da ordem a garantia do respeito às regras impostas pelo Governo.

8. E foi nesse clima que os indiciados, todos primários (fls. 27, 29 e 30), um deles com mais de 50 (cinquenta) anos, exigiram da Autoridade Policial a apuração de fatos que entendiam caracterizar crime contra a economia popular, e, ante a recusa da mesma, e sem compreender os motivos invocados, insurgiram-se contra ela, sendo, então, presos em flagrante.

9. Inicialmente, contudo, vale salientar que no auto de prisão em flagrante não se encontram perfeitamente descritos os atos, gestos ou palavras que foram tomados como desacato. Todavia, a jurisprudência é pacífica no entendimento que a simples alegação de ofensa não é suficiente para demonstrar a ocorrência daquela infração penal, sendo necessário o esclarecimento quanto ao tipo de ofensa dirigido ao funcionário. Veja-se, a propósito, decisão publicada no Ementário nº 01/89 da Jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro. (Ap. Crim. 35.819/88 J. – Capital – 4ª Câmara – Unânime – Rel. Juiz Jorge Uchoa de Mendonça – Julg. 19/09/88 – livro 983 – fls. 39.)

10. Por outro lado, desacatar é ofender, menosprezar, humilhar, menoscabar o funcionário, no exercício de suas funções, sendo indispensável o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de proferir a palavra ou praticar o ato injurioso, além do elemento subjetivo do tipo, ou seja, o especial fim de agir, com a finalidade de desprestigiar a função pública do ofendido.

11. Ora, no caso, não se observa qualquer interesse dos indiciados em menosprezar ou diminuir o funcionário, e sim mera reação de revolta ante a determinada atitude deste no sentido de não tomar qualquer providência relativamente à inobservância do congelamento de preços, o que, de forma alguma, caracteriza o delito de desacato.

12. Nesse sentido, a lição de Heleno Cláudio Fragoso de que "não haverá crime, porém, se a ofensa constitui apenas repulsa a ato injusto da vítima" (*in Lições de Direito Penal – Parte Especial* – vol. II – Forense – 4ª ed. – 1984 – p. 465), bem como a de Júlio Fabrini Mirabete, que esclarece ser predominante, na doutrina e na jurisprudência, a corrente que "afirma estar excluído o dolo nos casos em que o agente está sob o efeito de cólera ('JTACr' SP 15/262, 66/256, 71/371; 'RF' 224/289; 'RT' 409/299) ou irritação ('RT' 557/349) ou a conduta se deve à exaltação momentânea ('JTACr' SP 23/231), desabafo ('JTACr' SP 73/330; 'RF' 238/298), vivacidade de temperamento, incontinência de linguagem ou simples falta de controle emocional ('RT' 526/356, 542/338; 'JTACr' SP 75/189)" – (*in Manual de Direito Penal* – vol. 3 – ed. Atlas S.A. – SP – 3ª ed – 1986 – pp. 352/353).

13. Vê-se, portanto, que, além de não estar perfeitamente demonstrada, na hipótese, a ofensa irrogada contra funcionário no exercício de suas funções, encontra-se claramente evidenciada a ausência do elemento subjetivo do tipo, eis que os indiciados não pretendiam menosprezar ou diminuir a Autoridade Policial, mas apenas exigir aquilo que entendiam ser de direito, tendo em vista o apelo do Governo quando da implantação do "Plano Cruzado".



14. Ante o exposto, é o parecer no sentido de insistir-se no pedido de arquivamento.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1990.

**Elisabeth de Moraes Cassar Ferraz Alves**  
Promotora de Justiça

Aprovo.

**Carlos Antonio Navega**  
Procurador-Geral de Justiça